



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

- 1. Processo número:** 9371/2018, nº 9385/2018
- 2. Órgão de origem:** Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Tocantins
- 3. Recorrente(s):** Edvam Pereira Nepomoceno Sousa – CPF nº: 300.554.741-87
- 4. Classe/Assunto:** 1.Recurso/5.Pedido de Reexame - Ref. ao Proc. nº - 4747/2017  
Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016.
- 5. Distribuição:** Sexta Relatoria
- 6. Apenso(s)** 9385/2018
- 7. Anexo(s)** 4747/2017

## **6. DESPACHO Nº 833/2019**

6.1. Trata-se de dois Pedido de Reexames nº 9.371/2018 (protocolado dia 15/10/2018, às 14:42:45) e nº 9.385/2018 (protocolado dia 15/10/2018, às 16:48:45) e razões complementares de recursos (expediente nº 9570/2018) interpostos pela então prefeita do município de Porto Alegre do Tocantins, Edvan Pereira Nepomuceno Sousa, em face do Parecer Prévio nº 64/2018 - Segunda Câmara TCE/TO, que julgou irregulares as contas consolidadas anuais.

6.2. A Coordenadoria de Recursos, emitiu análise de Recurso nº 24/2019-COREC, evento 10, opinando pelo conhecimento apenas da primeira peça recursal, e a preclusão consumativa do segundo Pedido de Reexame.

6.3. Da análise dos autos, constatamos a incidência da litispendência, pois, trata-se de recursos com as mesmas partes e causa de pedir. Destarte, entendemos pela aplicação subsidiária do artigo 337<sup>1</sup>, VI<sup>2</sup>, §2<sup>o3</sup> e §3<sup>o4</sup>, do Código de Processo Civil, devendo prevalecer o primeiro protocolo do Pedido de Reexame nº 9.371/2018.

6.4. Todavia, considerando que o recurso nº 9.385/2018 possui documentos complementares, inferimos que o recurso deve ser recebido como expediente.

6.5. Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** o Pedido de Reexame nº 9.385/2018, por já existir outro recurso com mesmas partes e causa de pedir (Pedido de Reexames nº 9.371/2018), incidindo o instituto da litispendência, nos termos artigo 337<sup>5</sup>, VI<sup>6</sup>, §2<sup>o7</sup> e §3<sup>o8</sup>, do Código de Processo Civil c/c artigos 223<sup>9</sup>, III<sup>10</sup>, do Regimento Interno – TCE/TO.

---

<sup>1</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

<sup>2</sup> VI - litispendência;

<sup>3</sup> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

<sup>4</sup> § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

<sup>5</sup> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

<sup>6</sup> VI - litispendência;

<sup>7</sup> § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

<sup>8</sup> § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

<sup>9</sup> Art. 223 -A petição poderá ser indeferida liminarmente:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA**

6.6. Determinamos que a Secretaria do Pleno – SEPLE promova a publicação no Boletim Oficial, nos termos do §1<sup>o11</sup>, do artigo 223, do Regimento Interno – TCE/TO.

6.7. Em sucedâneo, remeta os autos à coordenadoria de protocolo- COPRO, para que proceda o desapensamento do pedido de reexame nº 9385/2018 e converta-o em expediente.

6.8. Após, volvam-nos

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de junho de 2019.

**ALBERTO SEVILHA**  
Conselheiro Titular

---

<sup>10</sup> III -se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

<sup>11</sup> § 1º-O despacho de indeferimento liminar será publicado no Diário Oficial do Estado ou órgão oficial de imprensa do Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ALBERTO SEVILHA

Cargo: VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 238422

Código de Autenticação: ff58da84848f9691d3ae6179e0616ea5 - 12/06/2019 14:55:03